



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0174/2023

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Processo nº 5000895-92.2023.4.02.5102
ajuizado por [REDACTED], neste ato
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Federal** de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de **home care** (com presença de enfermagem durante 24 horas por dia; acompanhamento semanal com fisioterapia motora e respiratória; medicamentos Clonazepam 2,5mg/mL, Risperidona 1mg/mL, Baclofeno 10mg, Cloridrato de Triexifenidil 5mg (Artane®), Cloridrato de Meclizina 50mg (Meclin®), Pantoprazol 40mg, Xinafoato de Salmeterol 25mcg + Propionato de Fluticasona 125mcg (Seretid®), Brometo de Tiotrópio (Spiriva® Respimat®), flaconetes de Cloreto de Sódio (soro fisiológico) 0,9% e pomada para assadura; dermocosmético Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essenciais – AGE e Vitaminas A e E (Dersani®); insumos seringas de 60 mL; seringas de 20 mL; pacotes de fraldas tamanho G; sondas de aspiração; gaze estéril; fixador de traqueia; aspirador portátil; colchão pneumático e ao equipamento cama hospitalar).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Serviço de Neurologia Pediátrica em impresso do Hospital Universitário Antônio Pedro/HUAP – UFF (Evento 1_ANEXO 2_Páginas 10 e 11), emitidos em 31 de janeiro de 2023, pela médica [REDACTED], o Autor, 15 anos de idade, data de nascimento 06/09/2007, faz acompanhamento no ambulatório de neuropediatria do HUAP com diagnóstico de **leucodistrofia H-ABC/hipomielinização com atrofia de núcleos da base e cerebelo. Traqueostomizado** (sem dependência de oxigênio complementar) e com **gastrostomia**. É dependente para todas as atividades do cotidiano, como alimentação, uso do *toilet*, aspiração de traqueostomia; cadeirante, sendo indicado **home care**, com presença de enfermagem durante 24 horas por dia e cama hospitalar. Em uso dos seguintes medicamentos neurológicos: Clonazepam 2,5mg/mL (6 gotas de 8/8 horas); Risperidona 1mg/mL (0,5 mL de 12/12 horas); Baclofeno 10mg (1 comprimido de 12/12 horas); Cloridrato de Triexifenidil 5mg (Artane®) (1/4 comprimido de 12/12 horas). Relatado que recebe ainda atendimento pela gastroenterologia e uso dos medicamentos: Cloridrato de Meclizina 50mg (Meclin®) (1 comprimido de 12/12 horas) e Pantoprazol 40mg (1 comprimido pela manhã); e também pela pneumologia, fazendo uso de: Xinafoato de Salmeterol 25mcg + Propionato de Fluticasona 125mcg (Seretid®) (2 jatos de 12/12 horas) e Brometo de Tiotrópio (Spiriva® Respimat®) (1 jato à noite). Em uso de fralda tamanho G, fixador de traqueia, pomada de assadura e Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essenciais – AGE e Vitaminas A e E (Dersani®) ocasionalmente. Informada a necessidade de acompanhamento semanal com fisioterapia motora e respiratória e dos itens: seringas de 60 mL (60 unidades por mês); seringas de 20 mL (10 unidades por mês); seringas de 10 mL (10 unidades por mês); 30 pacotes de fraldas tamanho G por mês; flaconetes de Cloreto de Sódio (soro fisiológico) 0,9% (100 unidades por mês); gaze estéril (60 pacotes por mês); Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essenciais – AGE e Vitaminas A e E (Dersani®) (1 unidade por mês); pomada para assadura (4 unidades por mês); fixador de traqueia (30



unidades por mês); aspirador portátil (1 unidade); colchão pneumático (1 unidade) e cama hospitalar (1 unidade). Classificações Internacionais de Doenças (CID 10) citadas: **G37.8 - Outras doenças desmielinizantes especificadas do sistema nervoso central; Z93.0 - Traqueostomia; Z93.1 - Gastrostomia.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, inclui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e assim resolve:

Art. 535º A AD é indicada para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.

Art. 536º. A Atenção Domiciliar (AD) será organizada em três modalidades:

I - Atenção Domiciliar 1 (AD 1);

II - Atenção Domiciliar 2 (AD 2); e

III - Atenção Domiciliar 3 (AD 3).

§ 1º A determinação da modalidade está atrelada às necessidades de cuidado peculiares a cada caso, em relação à periodicidade indicada das visitas, à intensidade do cuidado multiprofissional e ao uso de equipamentos.

§ 2º A divisão em modalidades é importante para a compreensão do perfil de atendimento prevalente, e, conseqüentemente, para adequado planejamento e gestão dos recursos humanos, materiais necessários, e fluxos intra e intersetoriais.

*Art. 544 **Será inelegível** para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações:*

I - necessidade de monitorização contínua;

II - necessidade de assistência contínua de enfermagem;

III - necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência;

IV - necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou



V - necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe não estiver apta a realizar tal procedimento.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Leucodistrofias** são doenças progressivas da mielina ou de suas células formadoras (oligodendrócitos), devidas a erros inatos do metabolismo de causa genética e, frequentemente, envolvendo os lisossomos ou os peroxissomos. Geralmente apresentam-se já na infância como doenças dismielinizantes, no sentido de que a mielina formada é defeituosa desde a origem, do ponto de vista estrutural ou metabólico, ou desmielinizantes, em que a mielina é destruída por acúmulo de produtos metabólicos como os sulfátides (na leucodistrofia metacromática) ou os glicolípides (na leucodistrofia de células globoides). O diagnóstico é estabelecido pela apresentação clínica, exames de neuroimagem, exames bioquímicos do sangue, urina ou líquor, eletroneurografia e análises genéticas. É raro que leucodistrofias sejam encontradas em material cirúrgico (pois não são normalmente biopsiadas)¹. O envolvimento laríngeo é uma característica fundamental da distonia relacionada ao gene TUBB4A (DYT-TUBB4A); no entanto, as mutações no TUBB4A permanecem uma causa extremamente rara de distonias laríngeas ou outras distonias isoladas²
2. A **traqueostomia** consiste na abertura da parede anterior da traqueia comunicando-a com o meio externo. Está indicada em situações em que existe obstrução da via aérea alta, acúmulo de secreção traqueal, debilidade da musculatura respiratória e intubação traqueal prolongada³.
3. A **gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea⁴.

DO PLEITO

1. O termo **home care** é utilizado para se referir ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Abrange ações de saúde desenvolvidas por equipe multiprofissional, baseadas em diagnóstico da realidade em que o paciente está inserido, visando à promoção, à manutenção e à reabilitação da saúde. Outros termos também podem ser utilizados, como: visita domiciliar programada, internação domiciliar, assistência domiciliar ou atenção domiciliar. O que diferencia os referidos termos é a complexidade do cuidado prestado, a

¹UNICAMP. Neuroimagem. Leucodistrofias - Texto ilustrado linkado. Disponível em: <<https://anatpat.unicamp.br/textoleucodistrofias.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

² JF Bally , S Camargos , AE Lang , et al. Observations in DYT-TUBB4A dystonia. Disponível em: <<https://www.neurodiem.com.br/news/observations-in-dyt-tubb4a-dystonia-3oyRn7GOSs4CJEn0S5tGz?locale=en-US>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³ RICZ, H. M. A. et al. Traqueostomia. Simpósio: Fundamentos em clínica cirúrgica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 44, n. 1, p. 63-69. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/47337>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁴ PERISSÉ, V.L.C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Dissertação (Mestrado Profissional em enfermagem assistencial) – Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/1447>>. Acesso em: 14 fev. 2023.



utilização de equipamentos de tecnologia avançada, podendo ou não estar atrelada a uma maior periodicidade no acompanhamento do paciente^{5,6}.

III – CONCLUSÃO

1. O serviço de *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar.

2. Diante o exposto, considerando os documentos médicos analisados (Evento 1_ANEXO 2_Páginas 10 e 11), informa-se que, devido à **ausência** da descrição detalhada sobre quais são os procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, bem como os **parâmetros técnicos que justifiquem a necessidade de um profissional de enfermagem durante 24 horas por dia**, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de *home care* para o caso concreto do Requerente.

3. Quanto à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, informa-se que:

3.1. O serviço de home care e a assistência profissional de enfermagem nas 24 horas, e os itens seringas de 60 mL; seringas de 20 mL; pacotes de fraldas tamanho G; sondas de aspiração; gaze estéril; fixador de traqueia; aspirador portátil; colchão pneumático e cama hospitalar **não integram** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste serviço, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-los;

3.2. As consultas à nível ambulatorial e/ou domiciliar pelo profissional **fisioterapeuta, estão padronizadas no SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8).

3.3. Clonazepam 2,5mg/mL e pomada para assadura à base de Óxido de zinco 150mg/g + Vitamina A 5000UI/g + Vitamina D 900UI/g (bisnaga de 45g) são descritos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME – Niterói), sendo disponibilizados no âmbito da Atenção Básica. Para ter acesso a esses itens a representante do Autor deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da disponibilização dos mesmos.

3.4. Flaconetes de Cloreto de Sódio (soro fisiológico) 0,9% está padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro conforme consta na REMUME-

⁵ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁶ FABRICIO, S. C. C. et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 fev. 2023.



Niterói na categoria HOSPITALAR, ou seja, a disponibilização do medicamento só está autorizada para pacientes internados nas unidades de saúde do município. Sendo assim, o **acesso ao referido medicamento via ambulatorial, para o caso do Autor, é inviável.**

3.5. Xinafoato de Salmeterol 25mcg + Propionato de Fluticasona 125mcg é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios estabelecidos do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Fibrose Cística – manifestações pulmonares (Portaria Conjunta n° 25, de 27 de dezembro de 2021), bem como atendam ao disposto na Portaria de Consolidação n°2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS). Com base no exposto, cabe esclarecer que os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Estatística Internacional de Problemas e Doenças Relacionadas à Saúde (CID-10) autorizadas. Assim, elucida-se que a dispensação do medicamento Xinafoato de Salmeterol 25mcg + Propionato de Fluticasona 125mcg, pela SES/RJ, **não está autorizada** para o quadro clínico relatada nos documentos médicos (Evento 1_ANEXO 2_Páginas 10 e 11), inviabilizando que o Autor receba o referido medicamento pela via administrativa.

3.6. Risperidona 1mg/mL, Baclofeno 10mg, Cloridrato de Triexifenidil 5mg (Artane®), Cloridrato de Meclizina 50mg (Meclin®), Pantoprazol 40mg, Brometo de Tiotrópio (Spiriva® Respimat®), Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essenciais – AGE e Vitaminas A e E (Dersani®) não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), dispensados através do SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

4. Assim, como **alternativa** ao serviço de “*home care*”, no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação n° 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, **enfermeiro, fisioterapeuta**, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

5. Elucida-se que o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)** é uma modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar



os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

7. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SER** e **SISREG**, porém não foi verificada situação sobre a inclusão do Autor em **serviço de assistência pelo Programa de Atenção Domiciliar**⁸.

8. Portanto, **sugere-se que o Autor seja avaliado pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**. Neste sentido, a Representante Legal do Assistido deverá comparecer a unidade básica mais próxima de sua residência a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a **possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular do Requerente**.

9. Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las⁹.

10. Elucida-se que, caso seja fornecido o *home care*, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, **deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente**.

11. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁰ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **leucodistrofia**.

12. Os medicamentos aqui pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À 4ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

ALINE ROCHA S. SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 14.429
ID. 4357788-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica
CRF- RJ 10829
ID. 652906-2

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁸ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações Ambulatoriais. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 fev. 2023.